

Processo C-576/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

4 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

13 de outubro de 2020

Demandante:

CC

Demandada:

Pensionsversicherungsanstalt

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria), na qualidade de Tribunal de «Revision» em questões de direito laboral e social [omissis] no processo de direito social em que é demandante CC [omissis] e que tem por objeto pensões de velhice, no seguimento do recurso interposto pela demandante da Decisão proferida pelo Oberlandesgericht Wien (Tribunal Regional Superior de Viena, Áustria), na qualidade de Tribunal de apelação em questões de direito laboral e social, de 16 de maio de 2020, [omissis], que confirmou a Sentença do Arbeits- und Sozialgericht Wien (Tribunal do Trabalho e da Segurança Social de Viena, Áustria), de 26 de março de 2019 [omissis], em sessão não aberta ao público, proferiu o seguinte

Despacho:

A. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a[s] seguinte[s] quest[ões] para decisão a título prejudicial:

1. Deve o artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro responsável pela concessão de uma pensão de

velhice, ao abrigo de cuja legislação a requerente da pensão tenha exercido, durante toda a sua vida laboral, atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, com exceção dos períodos de educação de filhos, tome em conta esses períodos de educação de filhos passados noutros Estados-Membros, pelo facto de a requerente da pensão, à data em que, em virtude da legislação desse Estado-Membro, o período de educação de filhos começou a ser tomado em consideração relativamente ao filho em causa, não se encontrar a exercer uma atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria?

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

2. Deve o artigo 44.º, n.º 2, primeira frase, primeira parte, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 sobre a coordenação dos sistemas de segurança social, ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro competente nos termos do título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004 sobre a coordenação dos sistemas de segurança social, não toma em conta os períodos de educação de filhos a título da sua legislação de maneira geral, ou não o faz apenas no caso concreto?

B. [*Omissis*] [*omissis*] [suspensão da instância]

Fundamentação:

[1] **I. Objeto do processo e matéria de facto:**

- [2] CC nasceu em 1957. Contabilizou, de 4 de outubro de 1976 até 28 de agosto de 1977, 11 meses de contribuições para o seguro obrigatório, enquanto aprendiz na Áustria. Depois de completar os seus estudos, contabilizou, de 1 de janeiro de 1982 até 30 de setembro de 1986, mais 57 meses de contribuições para o seguro obrigatório, em virtude de uma atividade profissional por conta própria na Áustria.
- [3] Em outubro de 1986, CC deslocou-se para o Reino Unido, onde concluiu um estudo. No início de novembro de 1987, mudou-se para a Bélgica, onde deu luz um filho, em 5 de dezembro de 1987, e outro em 23 de fevereiro de 1990. Começou por permanecer com os filhos na Bélgica, de 5 de dezembro de 1991 a 31 de dezembro de 1991 esteve na Hungria e, finalmente, de 1 de janeiro de 1993 a 8 de fevereiro de 1993, esteve no Reino Unido. De 5 de dezembro de 1987 a 8 de fevereiro de 1993, CC cuidou e educou os seus filhos. Não exerceu qualquer atividade profissional e não contabilizou períodos de seguro para o regime de pensões, nem no Reino Unido, nem na Bélgica, nem na Hungria. Durante este período, CC também não auferiu quaisquer prestações por ter cuidado e educado os seus filhos.
- [4] Em 8 de fevereiro de 1993, CC regressou à Áustria, onde exerceu atividades profissionais por conta de outrem e por conta própria, tendo, até outubro de 2017,

contabilizado períodos de seguro para o regime de pensões, por força do exercício de atividade profissional.

[5] **II Fundamentos de direito da União:**

- [6] Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento 987/2009»):

«Artigo 44.»

Contagem dos períodos de educação de filhos

1. *Para efeitos do presente artigo, entende-se por “período de educação de filhos” qualquer período que seja tomado em consideração ao abrigo da legislação sobre pensões de um Estado-Membro ou relativamente ao qual um suplemento de pensão seja concedido explicitamente pelo facto de uma pessoa ter educado um filho, independentemente do método utilizado para calcular tal período e de este ser contabilizado durante o tempo da educação do filho ou de ser retroativamente reconhecido.*

2. *Sempre que, ao abrigo da legislação do Estado-Membro competente nos termos do título II do regulamento de base, não sejam tomados em consideração quaisquer períodos de educação de filhos, a instituição do Estado-Membro cuja legislação nos termos do título II do regulamento de base era aplicável à pessoa em causa devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria à data em que, ao abrigo da referida legislação, o período de educação de filhos começou a ser tomado em consideração relativamente ao descendente em causa, continua a ser responsável pela contagem deste período de educação de filhos, nos termos da sua legislação, como se a educação de filhos tivesse ocorrido no seu próprio território.*

3. *O disposto no n.º 2 não se aplica se a pessoa em causa estiver ou passar a estar sujeita à legislação de outro Estado-Membro devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria.»*

[7] **III. Direito nacional:**

- [8] A) Lei Geral de Pensões (Allgemeines Pensionsgesetz; a seguir «APG»), BGBl I 2004/142:

«Pensão de velhice, direito

§ 4. (1) *A pessoa segurada tem direito a pensão de velhice após atingir a idade de 65 anos (idade geral de reforma) se, até à data de referência (§ 223, n.º 2, da ASVG), tiverem decorrido pelo menos 180 meses de seguro ao abrigo desta ou*

doutra lei federal, dos quais pelo menos 84 tenham sido contabilizados em razão do exercício de uma atividade profissional (período mínimo de seguro) [...]

Pensão de velhice, medida

§ 5. (1) A medida da prestação mensal bruta resulta - sem prejuízo de um aumento especial de acordo com os §§ 248, n.º 1, da ASVG, 141, n.º 1, da GSVG e 132, n.º 1, da BSVG - da divisão por 14 do crédito total determinado (§ 11, linha 5) à data de referência (§ 223, n.º 2, da ASVG) [...]

§ 16. [...] (3a) Os períodos correspondentes à educação de filhos, no sentido dos §§ 227a da ASVG, 116a da GSVG e 107a da BSVG, que tenham sido contabilizados antes de 1 de janeiro de 2005, também são assimilados a meses de seguro para efeitos de cumprimento do período mínimo de seguro, nos termos do § 4, n.º 1.

(6) Em derrogação do § 4, n.º 1, a idade de reforma das pessoas seguradas do sexo feminino que atinjam a idade de 60 anos antes de 1 de janeiro de 2024 é determinada de acordo com o § 253, n.º 1, da ASVG (§ 130, n.º 1, da GSVG, § 121, n.º 1, da BSVG); [...].»

- [9] B) Lei Geral da Segurança Social (Allgemeines Sozialversicherungsgesetz; a seguir «ASVG»), BGBl 1955/189:

«Períodos de seguro

§ 224. Entende-se por períodos de seguro os períodos de contribuição indicados nos §§ 225 e 226 e os períodos assimilados a que se referem os §§ 227, 227a, 228, 228a e 229.

[...]

Períodos assimilados a título de períodos de educação de filhos entre 31 de dezembro de 1955 e 1 de janeiro de 2005

§ 227a. (1) É considerado período assimilado, relativamente ao período entre 31 de dezembro de 1955 e 1 de janeiro de 2005, no domínio do regime de pensões em que se verificou o último período de contribuição anterior ou, na sua falta, em que se verificou o primeiro período de contribuição subsequente, no caso de uma pessoa segurada que se tenha efetiva e predominantemente dedicado à educação do filho (n.º 2), o período de duração dessa educação no território nacional, que não exceda 48 meses de calendário, a contar do nascimento do filho. No caso de nascimentos múltiplos, esse período é estendido para 60 meses de calendário.

(2) São considerados filhos, na aceção do n.º 1:

1. Os filhos da pessoa segurada;

[...]

(3) Caso se verifique o nascimento de outra criança (a adoção de criança, a assunção da guarda gratuita de criança) antes do termo do período de 48 meses de calendário (período de 60 meses de calendário), este só se estende até novo nascimento (adoção de criança, assunção da guarda gratuita de criança); [...]

(4) O direito relativamente a um mesmo filho só é atribuído à pessoa que, no período em causa, efetiva e predominantemente educou esse filho. [...]

[...]

(8) Por cada mês assimilado a título da educação de um filho adotivo ou de uma criança acolhida (n.º 2, linhas 5 e 6), é paga uma contribuição correspondente a 22,8 % da base de contribuição, a partir do fundo de compensação para abonos de família. A base de contribuição por dia de calendário é o valor que resulta do § 76b, n.º 4, na versão em vigor em 31 de dezembro de 2014.»

[10] O § 116a da GSVG corresponde essencialmente ao § 227a da ASVG.

[11] **IV. Alegações e pedidos das partes:**

[12] Em 11 de outubro de 2017, CC requereu à demandada Pensionsversicherungsanstalt (a seguir «PVA») a atribuição de uma pensão de velhice.

[13] A PVA atribuiu a CC, por Decisão de 29 de dezembro de 2017, uma pensão de velhice de 1 079,15 euros por mês, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2017. A PVA calculou o valor da pensão com base em 366 meses de seguro contabilizados na Áustria, incluindo 14 meses de períodos assimilados a título da educação de filhos, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994.

[14] Através da presente ação, pela qual impugna a referida decisão, CC pretende que lhe seja concedida uma pensão de velhice mais elevada. Entende que para o cálculo desta pensão, devem ser igualmente tomados em consideração, como períodos assimilados, os períodos de educação de filhos que passou nos Estados-Membros Reino Unido, Bélgica e Hungria, de 5 de dezembro de 1987 a 31 de janeiro de 1993 (62 meses).

[15] A PVA contrapõe que não é possível contabilizar os períodos de educação de filhos que decorreram no estrangeiro, nos termos do artigo 44.º do Regulamento 987/2009, já que CC não exercia uma atividade profissional no momento imediatamente anterior ao do início da educação dos filhos e que a educação dos filhos ocorreu em Estados-Membros que, em princípio, contabilizam os períodos de educação de filhos.

[16] **V. Tramitação processual:**

[17] O Tribunal de primeira instância (Arbeits- und Sozialgericht Wien) julgou o pedido improcedente, com o fundamento de que não se encontram preenchidos os

pressupostos do artigo 44.º do Regulamento 987/2009, para a tomada em conta dos períodos de educação de filhos cumpridos noutra Estado-Membro.

[18] O Tribunal de segunda instância (Oberlandesgericht Wien) confirmou esta decisão, defendendo que o artigo 44.º do Regulamento 987/2009 constitui uma limitação admissível à livre circulação dos cidadãos da União, nos termos do artigo 21.º TFUE.

[19] CC interpôs recurso de «Revision» desta decisão para o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), pedindo que a ação seja julgada procedente. A PVA não interveio no processo de «Revision».

[20] **VI. Fundamentação da questão prejudicial:**

[21] Quanto à primeira questão:

[22] Resulta do artigo 97.º do Regulamento 987/2009 e do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (a seguir «Regulamento 883/2004»), que estes regulamentos já se encontravam em vigor quer no momento do pedido de atribuição da pensão de velhice (11 de outubro de 2017), quer no momento da prolação da decisão controvertida da PVA (29 de dezembro de 2017). Portanto, na opinião do Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), são aplicáveis *ratione temporis* ao presente caso [Acórdão do TJUE de 19 de julho de 2012, Reichel-Albert (C-522/10, EU:C:2012:475, n.º 26 e segs.)]. Resulta do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento 883/2004 que CC se encontra abrangida pelo âmbito de aplicação pessoal e material deste regulamento.

[23] O Arbeits- und Sozialgericht Wien (Tribunal do Trabalho e da Segurança Social de Viena) constatou corretamente que o mês de janeiro de 1993 - durante o qual CC permaneceu com os seus filhos no Reino Unido antes de regressar à Áustria, onde passou a exercer uma atividade profissional a partir de fevereiro de 1993 - foi reconhecido pela PVA como período assimilado a título da educação de filhos, nos termos da ASVG. Por isso, o que releva para o presente processo são, no essencial, os períodos de educação dos filhos que CC cumpriu na Bélgica (e um mês na Hungria), de dezembro de 1987 a dezembro de 1992. Durante este período, o Regulamento 883/2004 ainda não se encontrava em vigor, vigorando, isso sim, o diploma que o antecedeu, ou seja, o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (a seguir «Regulamento 1408/71»). No entanto, na opinião do Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), os períodos em causa devem ser tomados em conta para determinar o direito de CC às prestações, nos termos do artigo 87.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento 883/2004 [neste mesmo sentido, quanto ao artigo 94.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento 1408/71, v. o Acórdão do TJUE de 7 de fevereiro de 2002, Kauer (C-28/00, EU:C:2002:82, n.ºs 22 a 24)].

- [24] Para que, no presente caso, a Áustria possa eventualmente ser considerada responsável pela tomada em consideração dos períodos de educação dos filhos cumpridos por CC na Bélgica e na Hungria, no âmbito do cálculo do seu direito à pensão de velhice, têm que estar verificados os pressupostos do artigo 44.º do Regulamento 987/2009 [v., a este propósito, as Conclusões apresentadas em 1 de março de 2012 pelo advogado-geral N. Jääskinen no processo Reichel-Albert (C-522/10, EU:C:2012:114, n.º 62 e segs.)]. A situação do artigo 44.º, n.º 3, do Regulamento 987/2009 não se verifica, já que CC não exerceu uma atividade por conta de outrem ou por conta própria nem na Bélgica, nem na Hungria. Mesmo na hipótese de, no presente caso, nem a Bélgica nem a Hungria [enquanto Estados-Membros de residência competentes, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento 883/2004] tomarem em consideração os períodos de educação de filhos (artigo 44.º, n.º 2, primeira frase, do Regulamento 987/2009), ainda assim estaria fora de questão uma competência subordinada da Áustria, de acordo com o artigo 44.º, n.º 2, segunda frase, do Regulamento 987/2009, pois CC, em dezembro de 1987 (é este o momento temporal em que o período de educação do seu primeiro filho começou a ser considerado), não exercia, na Áustria, uma atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria.
- [25] Coloca-se, assim, ao Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal), a questão sobre a interpretação do artigo 44.º do Regulamento 987/2009, que deve ser submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia para decisão prejudicial.
- [26] *Possível violação de direito primário:*
- [27] O artigo 21.º TFUE confere aos cidadãos da União o direito de circularem livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação.
- [28] O artigo 44.º do Regulamento 987/2009 foi adotado pelo legislador da União em reação à jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos Elsen (C-135/99, EU:C:2000:647) e Kauer (já referido), cujo alcance importava limitar [décimo quarto considerando do Regulamento 987/2009 e Conclusões apresentadas pelo advogado-geral N. Jääskinen no processo Reichel-Albert (já referidas, n.º 3)]. Esta disposição pode ser considerada como uma disposição de execução que limita, de forma admissível, a livre circulação, tal como consagrada no artigo 21.º TFUE. É o que resulta, desde logo, do facto de o Regulamento 883/2004 e o Regulamento 987/2009 não terem como objetivo harmonizar ou mesmo aproximar, mas apenas coordenar os sistemas de segurança social criados pelos Estados-Membros; as pessoas seguradas não podem exigir que a sua mudança para outro Estado-Membro não afete o tipo ou nível de prestações que poderiam reivindicar no seu Estado de origem [Acórdão do TJUE de 14 de março de 2019, Vester (C-134/18, EU:C:2019:212, n.º 32 e outros)]. Em conformidade com o artigo 1.º, alínea t), do Regulamento 883/2004, coloca-se a questão de saber quais os períodos que devem ser reconhecidos como períodos de seguro e que qualidades assumem, sempre à luz da legislação do Estado em que esses

períodos foram cumpridos [Acórdão do TJUE de 18 de abril de 2013, Mulders (C-548/11, EU:C:2013:249, n.º 37)].

- [29] No entanto, milita contra este entendimento o facto de CC - como sucedia também no caso Kauer - ter trabalhado e contabilizado períodos de seguro exclusivamente na Áustria, de modo que se pode argumentar que esta circunstância pode criar uma relação suficiente com o sistema de segurança social austríaco, por razões de direito primário [Acórdão Kauer (já referido, n.º 32) e Conclusões apresentadas pelo advogado-geral N. Jääskinen (já referidas, n.º 35)]. É certo que o presente caso se distingue do caso Kauer: ao contrário de Kauer, CC já não se encontrava na Áustria quando os seus filhos nasceram. Os factos em apreço são, contudo, comparáveis aos do caso Reichel-Albert. O Tribunal de Justiça decidiu este processo com fundamento no Regulamento 1408/71, que não continha qualquer disposição comparável ao artigo 44.º do Regulamento 883/2004. No entanto, o Tribunal enfatizou o fundamento de direito primário da sua decisão, em particular ao apontar que a relação suficiente de Reichel-Albert com o sistema de segurança social alemão, cuja verificação confirmou, também não seria suscetível de ser posta em causa pela regra de competência consagrada no artigo 13.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento 1408/71 (cf., atualmente, o artigo 11.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento 883/2004) - se fosse aplicável, o que não era o caso já que foi introduzida em 1991 -, razão pela qual a Bélgica, enquanto Estado de residência durante o período de educação dos filhos, era competente.
- [30] *Possível violação do princípio de direito da União da proteção da confiança legítima:*
- [31] Uma vez que o Regulamento 1408/71 não continha qualquer disposição comparável ao artigo 44.º do Regulamento 883/2004 e CC cumpriu os períodos de educação dos filhos no âmbito temporal daquele regulamento, existem - com base na já referida jurisprudência do Tribunal de Justiça - numa primeira análise, também no caso em apreço, razões relevantes para considerar os períodos de educação de filhos na Bélgica e na Hungria como períodos de educação de filhos a apreciar ao abrigo do direito austríaco, porque, no âmbito do Regulamento 1408/71, seria de assumir verificar-se uma relação suficiente entre CC e o sistema de segurança social austríaco. Nesse sentido, a situação de CC ter-se-ia agravado após a entrada em vigor do artigo 44.º do Regulamento 987/2009, em 1 de maio de 2010, portanto muito tempo depois do término do período de educação de filhos.
- [32] De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o princípio da proteção da confiança legítima faz parte da ordem jurídica da União e deve ser respeitado pelos Estados-Membros quando dão execução às regulamentações da União [Acórdão do TJUE de 11 de julho de 2002, Marks & Spencer (C-62/00, EU:C:2002:435, n.º 44)]. Em princípio, é conforme com o princípio da confiança legítima que uma nova regulamentação se aplique aos efeitos futuros de situações criadas no domínio da regulamentação anterior. Contudo, o princípio da confiança legítima opõe-se a que uma alteração da legislação nacional retire a um titular de

um direito, com efeito retroativo, o direito que adquiriu com fundamento na legislação anterior [Acórdão do TJUE de 12 de maio de 2011, Enel Maritsa Iztok 3 (C-107/10, EU:C:2011:298, n.º 39)]. Desta forma, as normas da União de direito substantivo devem ser interpretadas no sentido de que apenas se referem a situações que existem anteriormente à sua entrada em vigor na medida em que resulte claramente dos seus próprios termos, das suas finalidades ou da sua sistemática que um tal efeito lhes deve ser atribuído [Acórdão do TJUE de 11 de dezembro de 2008, Comissão/Freistaat Sachsen (C-334/07 P, EU:C:2008:709, n.º 44)].

[33] O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) não ignora que o artigo 44.º do Regulamento 987/2009 pode estar em consonância com o princípio da proteção da confiança legítima, porque esta disposição regula (apenas) os efeitos futuros - aquisição e montante da pensão de velhice - dos períodos de educação de filhos contabilizados antes da sua entrada em vigor. No entanto, CC só pagou contribuições para o sistema de segurança social austríaco e só exerceu uma atividade profissional na Áustria. Mesmo quando o artigo 44.º do Regulamento 987/2009 entrou em vigor, já havia uma relação suficiente com o sistema de segurança social austríaco. Por conseguinte, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) entende que CC pode ter adquirido uma posição de confiança, na qual, por força do artigo 44.º Regulamento 987/2009, se interfere em termos que violam o princípio da proteção da confiança legítima.

[34] Quanto à segunda questão:

[35] A PVA afirmou que CC havia cumprido os períodos de educação dos filhos em Estados que, em princípio, contabilizam os períodos de educação dos filhos. O processo não contém elementos que confirmem que assim é. Se a resposta à primeira questão for negativa, coloca-se outra questão, que é a de saber o que significa quando o artigo 44.º, n.º 2, primeira parte, do Regulamento 987/2009 ordena que o Estado-Membro competente nos termos do título II do Regulamento 883/2004, «tome em consideração» um período de educação de filhos. A referida passagem tanto pode ser entendida como querendo significar que este Estado-Membro não contabiliza os períodos de educação dos filhos num caso individual específico, como que o Estado em causa, em geral, não inclui os períodos de educação de filhos no catálogo dos períodos com relevância no quadro do regime de pensões [Conclusões apresentadas pelo advogado-geral N. Jääskinen (já referidas, n.º 67)].

[36] **VII. Suspensão da instância:**

[37] [Omissis] [questões processuais]

[Omissis] Viena, 13 de outubro de 2020

[Omissis]